



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16349.000040/2008-16
Recurso n° 345.034 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.687 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente PLATINUM TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais, recurso não conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata o presente processo de análise de compensações do PIS e COFINS com créditos da CIDE-Combustíveis da comercialização (código 9331), no valor total de R\$ 25.105.093,80, referente ao período de maio a junho de 2003, prevista no art. 8º da Lei nº 10.336/01, conforme fls. 07/21.

Em despacho decisório a DRF em São Paulo (fls.33/35), indeferiu as compensações realizadas pelo contribuinte.

Cientificada da decisão em 30/07/2008, a interessada apresentou em 29/08/2008, à fl. 38, manifestação de inconformidade, juntada às fls. 38 e seguintes, alegando em síntese:

a) que a decisão que indeferiu a compensação não ataca o direito crediário do contribuinte, mas apenas rejeita o veículo por ele adotado, alegando que o mesmo deveria ter efetuado as respectivas compensações em sua escrita fiscal, nos termos e condições da lei que criou tal permissão;

b) que estava obrigada a declarar em DCTF os valores da CIDE-importação e CIDE-comercialização além do PIS e COFINS. Alega que em função de limitações do sistema, viu-se obrigada a informar as compensações através da opção "outras compensações" ou "declaração de compensação", com a formalização de processo administrativo ou declaração de compensação;

c) que se tivesse efetuado a compensação em sua escrita, estaria descumprindo sua obrigação em relação às normas que regem a declaração em DCTF. Alega que não pode ser penalizado por falta de norma que regulamente a sistemática de compensação prevista para a CIDE.

A manifestação foi considerada improcedente à unanimidade pela DRJ em São Paulo II. Da assentada se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. CIDE-COMBUSTÍVEIS PIS.COFINS. PER/DCOMP.

Inaplicável a compensação de créditos da CIDE-combustíveis com débitos de PIS e COFINS através dos formulários eletrônicos PER/DCOMP. Tal compensação, prevista na Lei nº 10.336/01, deve ser feita na escrita fiscal do contribuinte.

Solicitação Indeferida

Cientificada em 9/2/2009 (fls. 245) apresentou recurso voluntário em 3/3/2009, no qual aduz suas razões de fato e de direito buscando a reforma do *decisum* vergastado e, pleiteando ao final:

a) a reforma do acórdão da DRJ de São Paulo II para fins de NÃO CONHECER as PER/DCOMP's eletrônicas por vício formal —inadequação da via eleita, bem

como por estarem prejudicadas em face à instauração dos processos administrativos manuais, sem qualquer ônus ao contribuinte;

b) uma vez não conhecido ou julgado prejudicado nos termos acima, seja o presente processo ARQUIVADO, sem qualquer ônus à Recorrente;

c) alternativamente, se este Egrégio Conselho de Contribuintes entender pelo não-arquivamento, o que não se acredita, requer seja o presente processo reunido ao processo administrativo referente ao mesmo período, sob pena de sobrevirem julgados dúplices e/ou divergentes de órgãos da SRF sobre o mesmo objeto;

d) requer ainda, a realização de diligência a fim de evidenciar que há mais de um processo administrativo em trâmite na Receita Federal versando sobre o mesmo objeto, bem como constatar que as Declarações de Compensação só foram elaboradas para fins de preenchimento da DCTF em face à lacuna no programa, não cabendo na análise das PER/DCOMP's a Autoridade Fiscal apreciar o mérito da dedução, já que cabe à Secretaria da Receita Federal homologar a dedução realizada quando da apreciação dos valores informados na DCide;

e) por fim, requer a juntada posterior de todos os meios de provas em direito admitidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, entretanto, dele não tomarei conhecimento pelo que explico a seguir:

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (iii) que os valores originais dos créditos declarados nas Dcomps deste processo são de R\$ 5.706.728,85, R\$ 9.379.718,48 e de R\$ 10.018.646,47, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-se a competência para seu julgamento a uma das turmas ordinárias desta 3ª Seção.

Sala das sessões, 22 de março de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

CÓPIA

Processo nº 16349.000040/2008-16
Acórdão n.º 3803-02.687

S3-TE03
Fl. 3



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 16349.000040/2008-16
Interessada: PLATINUM TRADING S/A

À SEJUL da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 23 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente